AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536144 - SP (2023/0409934-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OGISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
		THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
		MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
		RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	:	ANDREA LUISA WATANABE DE MELLO
AGRAVADO	:	DANIELA GUIMARAES VITA
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DAMASCENO LEAL - SP156779
		VIVIANE ROCHA DOS SANTOS - SP402011
INTERES.	:	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
INTERES.	:	AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
INTERES.	:	SCHAHIN RB PRIME REALTY PARTICIPACOES II.
OUTRO NOME	:	SCHAHIN RB PRIME REALTY PARTICIPACOES II
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões estaduais – quanto à legitimidade passiva da agravante – demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis – implicaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial,

Documento eletrônico VDA41651404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/05/2024 13:18:08
Código de Controle do Documento: cba91fa5-6c20-4de1-ac04-a29d021d1b3f

conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41651404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/05/2024 13:18:08
Código de Controle do Documento: cba91fa5-6c20-4de1-ac04-a29d021d1b3f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536144 - SP (2023/0409934-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OGISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
		THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
		MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
		RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	:	ANDREA LUISA WATANABE DE MELLO
AGRAVADO	:	DANIELA GUIMARAES VITA
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DAMASCENO LEAL - SP156779
		VIVIANE ROCHA DOS SANTOS - SP402011
INTERES.	:	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
INTERES.	:	AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
INTERES.	:	SCHAHIN RB PRIME REALTY PARTICIPACOES II.
OUTRO NOME	:	SCHAHIN RB PRIME REALTY PARTICIPACOES II
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões estaduais – quanto à legitimidade passiva da agravante – demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis – implicaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial,

Documento eletrônico VDA41412660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19
Código de Controle do Documento: dde22d5e-53a4-4c99-bf87-61afbdd9643a

conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Ogisa Participações e Empreendimentos Ltda.** contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 3.552):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPRA VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante repisa a ocorrência de omissões no acórdão do Tribunal de Justiça, relevantes ao julgamento da lide, no que se referem a ser apenas a antiga proprietária do terreno em que construído o imóvel objeto da lide; e a ausência de manifestação quanto aos agravados terem experimentado severa angústia em razão do inadimplemento contratual.

Assevera a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal no tocante a sua ilegitimidade passiva, tendo em conta não ter nenhuma relação com os fatos objeto da lide, visto que somente vendeu o terreno para a construtora.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, uma vez que o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais indenizáveis.

Assegura que, em caso idêntico, quando do julgamento do AREsp n. 2.255.396/SP, esta Corte Superior concluiu por afastar a condenação em decorrência

Documento eletrônico VDA41412660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19
Código de Controle do Documento: dde22d5e-53a4-4c99-bf87-61afbdd9643a

de danos morais indenizáveis.

Impugnação às fls. 3.562-3.568 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se as razões do julgado bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre reiterar que o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada a controvérsia dos autos, apenas decidindo de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
> Precedentes.
> 2. No caso, o órgão julgador concluiu pela incidência das verbas indenizatórias e cláusula penal compensatória, não havendo ofensa aos princípios da função social do contrato ou da boa-fé objetiva.
> 3. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
> 4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
> 5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41412660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19
Código de Controle do Documento: dde22d5e-53a4-4c99-bf87-61afbdd9643a

(AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim se manifestou (e-STJ, fls. 2.172-2.173):

> Ainda na esteira dos supra citados ensinamentos, respeitado o entendimento esposado pela MM. Juíza sentenciante, deve ser reconhecida a legitimidade da ré OGISA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, na medida em que, a teor do que se verifica das cláusulas "5.2.1" e "5.2.2" do contrato entabulado entre os litigantes (cfr. fls. 65/66), é incontroversa sua participação no negócio na condição de "cedente", e titular dos direitos aquisitivos sobre parte das unidades a serem construídas no empreendimento, sendo evidente sua participação nas vendas.

Assim sendo, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere aos danos morais, não se desconhece que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela sua ocorrência em face dos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 2.178):

> Ainda em decorrência da culpa das rés, excetuada a corré LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A., pelo atraso da entrega dos imóveis, devem elas ser condenadas ao pagamento de indenização por danos morais como decidido na r. sentença apelada, pois presente o nexo de causalidade entre referida conduta omissiva e o dano sofrido pelos autores.
> Sinale-se que o fato das unidades não terem sido entregues na data prometida, demonstra o ato ilícito praticado pelas rés, tendo como vítimas os autores, cumprindo enfatizar que não se trata de mero inadimplemento contratual, mas da frustração, dor e angústia dos adquirentes de não receberem o sonhado imóvel próprio no prazo prometido pelas rés, mesmo depois de sua prorrogação prevista em contrato.
> Ademais, há de se ressaltar a função punitiva que tal indenização caracteriza para quem é condenado a pagar, principalmente, quem atua no mercado usando o ato ilícito como meio de operação, hipótese "sub judice".

Nesse contexto, examinando as razões do aresto recorrido, depreende-se que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório

Documento eletrônico VDA41412660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19
Código de Controle do Documento: dde22d5e-53a4-4c99-bf87-61afbdd9643a

dos autos.

Sendo assim, para rever tal premissa, ao contrário do afirmado pela agravante, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO PARA RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, § 1º, b, 10, § 3º, DA LEI 9.656/1998, C/C ARTIGO 422, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. As matérias referentes aos artigos 1º, § 1º, b, 10, § 3º, da Lei 9.656/1998, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
> 2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
> 3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
> 4. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a determinação do tribunal local quanto ao custeio de todo um tratamento fora do escopo contratual, em detrimento dos regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor do referido plano de saúde, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, e impede o conhecimento do recurso por

Documento eletrônico VDA41412660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19
Código de Controle do Documento: dde22d5e-53a4-4c99-bf87-61afbdd9643a

ambas as alíneas do dispositivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.086.645/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Cumpre destacar, ainda, que decisões monocráticas desta Corte Superior, a exemplo das indicadas pela agravante, não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. SÚMULAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na dicção do art. 12, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, falece competência a esta Corte Especial para processar e julgar a alegada divergência entre acórdãos proferidos pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, a quem incumbe "julgar embargos de divergência, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram".
2. A indicação de enunciados de súmula para caracterização da divergência não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Especial, pois o dissídio deve ocorrer entre acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados, na apreciação de casos concretos.
3. Na esteira da jurisprudência deste Sodalício, não servem como paradigmas, para efeito de configuração de dissídio pretoriano, acórdãos provenientes de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus ou habeas data.
4. A jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência.
5. Em se considerando a finalidade precípua do recurso uniformizador, a demonstração da atualidade da divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários configura pressuposto para o seu conhecimento. Precedentes.
6. Os embargos de divergência tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.
7. O embargante intenta a reforma do julgado, com amparo em divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 134, III, do CPC/1973, cuja tese não foi fixada e tampouco debatida no acórdão embargado. Ausente o prequestionamento da matéria apontada como divergente, torna-se inviável o acolhimento das razões recursais.
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021).

Documento eletrônico VDA41412660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19
Código de Controle do Documento: dde22d5e-53a4-4c99-bf87-61afbdd9643a

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41412660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19
Código de Controle do Documento: dde22d5e-53a4-4c99-bf87-61afbdd9643a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0409934-0

Número de Origem:
10016377220148260100

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OGISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
	THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
	MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
	RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	: ANDREA LUISA WATANABE DE MELLO
AGRAVADO	: DANIELA GUIMARAES VITA
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DAMASCENO LEAL - SP156779
	VIVIANE ROCHA DOS SANTOS - SP402011
INTERES.	: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
INTERES.	: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	: JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
INTERES.	: SCHAHIN RB PRIME REALTY PARTICIPACOES II.
OUTRO NOME	: SCHAHIN RB PRIME REALTY PARTICIPACOES II
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

Documento eletrônico VDA41608610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: 565155cb-88f2-4085-a162-a8fea80e3788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OGISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
	THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
	MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
	RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	: ANDREA LUISA WATANABE DE MELLO
AGRAVADO	: DANIELA GUIMARAES VITA
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DAMASCENO LEAL - SP156779
	VIVIANE ROCHA DOS SANTOS - SP402011
INTERES.	: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
INTERES.	: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	: JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
INTERES.	: SCHAHIN RB PRIME REALTY PARTICIPACOES II.
OUTRO NOME	: SCHAHIN RB PRIME REALTY PARTICIPACOES II
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: 565155cb-88f2-4085-a162-a8fea80e3788